

Lei nº 238/90

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Pluriannual de Investimentos, elaborados com escrita observância às disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Chã Grande.

Art. 2º - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até trinta de novembro de 1990, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 3º - O orçamento anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e

~~Orçamento~~
entidades da administração direta e indireta.

§ 4º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício financeiro de 1991 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal e estadual.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior às das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício / no período de janeiro a setembro de 1990.

§ 3º - O pagamento dos salários, proventos, pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do município.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 5º - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispor

o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 6º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulações de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 5º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, conforme dispõe o artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, prevenções de aposentadoria

¶

31
~~30~~

pensões e remunerações dos agentes políticos dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 6º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta bem como a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecido o limite constitucional de despesas com pessoal e o percentual de suplementação autorizado pela lei orçamentária anual.

Art. 7º - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação

Despesas Correntes

Despesas de Pessoal
Transferências correntes

Despesas de Capital

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

85

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária anual.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente.

§ 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Sumário, da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

V - Da receita e despesa por categorias econômicas;

VI - Da evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores, da previsão do exercício em que

~~35~~
~~W~~

se elabora a proposta a que se refere a proposta orçamentária;

VII - Analítico da receita estimada a nível de Categoria Econômica, subcategoria e fontes, e respectiva legislação.

VIII - Da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, subcategoria; elemento e subelemento;

IX - Do programa de trabalho de cada órgão, a nível de Função, Programa, / Subprograma, Projetos e Atividades;

X - Consolidado por Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades;

XI - Consolidado por Funções, Programas e subprogramas, evidenciando os recursos vinculados;

XII - Da despesa por órgãos e Funções.

§ 4º - As Categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas / metas ou a ação pública esperada. ~~W~~

Art. 8º - As prestações de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 9º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento, da despesa.

Art. 10º - Até 31 de janeiro de 1991, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1990, e reabertos, na forma disposta no Art. 167, § 2º da Constituição Federal.

Art. 11º - As mensagens do Prefeito Municipal que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária.

§ 1º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo. *

L. L. L.

Art. 12º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, deverá atender, no prazo de sete (07) dias úteis, contactos da clara do recebimento, as solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicita créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 14º - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para o pagamento, a qualquer título pelo município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da segurança social, à servidão da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público, ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

gg

Art. 15º - Não serão fixados despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Pluriannual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis especiais.

Art. 17º - A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura;

~~L. 37/90~~

IV. da comprovação de seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente; e,

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1990.

Art. 18º - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1991, dotações para subvenções ou auxílios para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 19º - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará por categoria de programação a despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicando os gastos por função, elemento e subelemento da despesa.

Art. 20º - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal.

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

de Gabinete do Prefeito, em
de 1990.

Waldomar
Waldomar Lourenço de Queiroz.

Prefeito